AgRg nos EDcl no AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.090.330 - RS (2008/0196847-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE)**
AGRAVANTE	:	ALBA BALBUENO ILHA E OUTROS
ADVOGADO	:	MARCELO LIPERT E OUTRO(S)
AGRAVADO	:	UNIÃO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. INEXISTÊNCIA. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. APLICABILIDADE.

1. A parte agravante sucumbiu integralmente nos embargos à execução, devendo suportar, exclusivamente, o ônus sucumbencial.
2. Os juros de mora deverão incidir da seguinte forma: (a) percentual de 1% ao mês, nos termos do art. 3.º Decreto n.º 2.322/87, no período anterior à 24/08/2001, data de publicação da Medida Provisória n.º 2.180-35, que acresceu o art. 1.º-F à Lei n.º 9.494/97; (b) percentual de 0,5% ao mês, a partir da MP n.º 2.180-35/2001 até o advento da Lei n.º 11.960, de 30/06/2009, que deu nova redação ao art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97; e (c) percentual estabelecido para caderneta de poupança, a partir da Lei n.º 11.960/2009. Precedentes.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Senhora Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Assusete Magalhães votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília (DF), 21 de maio de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA

(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE)

Relatora

AgRg nos EDcl no AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.090.330 - RS (2008/0196847-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE)**
AGRAVANTE	:	ALBA BALBUENO ILHA E OUTROS
ADVOGADO	:	MARCELO LIPERT E OUTRO(S)
AGRAVADO	:	UNIÃO

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE) (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por ALBA BALBUENO ILHA E OUTROS contra decisão monocrática de minha relatoria, que deu provimento ao agravo regimental da UNIÃO para adequar o juros de mora e restabelecer a condenação em honorários advocatícios (e-STJ, fls. 408-411).

No presente recurso, reitera-se que houve sucumbência parcial, e que é descabida a correção monetária pelos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados pela poupança, por inconstitucionalidade da Lei nº 11.960/09 (e-STJ, fls. 428-444).

Pugna que, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, submeta-se o agravo regimental à apreciação da Turma.

Dispenso a oitiva da parte agravada.

É o relatório.

AgRg nos EDcl no AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.090.330 - RS (2008/0196847-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE)**
AGRAVANTE	:	ALBA BALBUENO ILHA E OUTROS
ADVOGADO	:	MARCELO LIPERT E OUTRO(S)
AGRAVADO	:	UNIÃO

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE) (Relator):

Não obstante os argumentos expendidos pelo agravante, verifica-se que a tese jurídica veiculada nas razões do regimental não é capaz de modificar o posicionamento anteriormente firmado.

- Da inexistência de sucumbência recíproca.

No que tange à distribuição dos honorários, observa-se, no presente caso, que a União pugnou, em embargos à execução, pela limitação temporal do reajuste de 3,17% concedido pela Lei 8.880/94, e pela redução dos juros de mora à razão de 6% ao ano, nos termos do artigo 1º-F da lei 9.494/97.

O juízo de primeiro grau acolheu o pedido de limitação temporal do referido reajuste, mas declinou a redução do juros de mora, e diante da sucumbência recíproca, condenou as partes ao pagamento de honorários advocatícios em mil reais, a serem divididos por metade entre as partes, podendo ser compensadas (e-STJ, fl. 147).

O Tribunal de origem deu procedência ao pedido da União para

adequar o juros de mora, e determinou que a verba honorária, no montante de quinhentos reais, deveria ser suportada exclusivamente pelos ora agravantes (e-STJ, fls. 216).

Interposto o recurso especial pelos embargantes, com fundamento no § 1º-A do art. 557 do CPC, foi dado provimento ao recurso especial apenas para que os juros de mora sejam computados à base de 1% ao mês, ficando restabelecida a sentença quanto à distribuição dos ônus da sucumbência. Isso porque "*Malgrado tenham razão os embargados, ora recorrentes, quanto ao percentual dos juros, também a União obteve êxito em seus embargos, ainda que parcialmente. Daí a conclusão de que, ao menos nos embargos à execução, sucumbiram, reciprocamente, as partes, parecendo-me que em idêntica proporção, o que inviabiliza o acolhimento do pedido dos recorrentes de que seja determinada a inversão, pura e simples, dos ônus de sucumbência*."

Dessarte, com o provimento do agravo regimental da União, que modificou a compreensão realizada em sede monocrática pelo e. Min. Nilson Naves, para adequar o julgado à novel jurisprudência desta Corte Superior sobre os juros de mora, os agravantes sucumbiram integralmente do pedido, razão pela qual foi restabelecida a condenação dos honorários realizada pelo Tribunal de origem, o qual fixou a verba de advogado em quinhentos reais, a ser suportada exclusivamente pelos agravantes, ficando esta suspensa por até 5 anos, desde que mantida a condição patrimonial em que concedido o benefício da justiça gratuita.

- Do juros de mora.

A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do

julgamento do Recurso Especial nº 1.205.946/SP, representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ, consignou que os juros de mora são consectários legais da condenação principal e possuem natureza eminentemente processual, razão pela qual as alterações do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzidas pela Medida Provisória n. 2.180-35/2001 e pela Lei 11.960/09, têm aplicação imediata aos processos em curso, com base no princípio *tempus regit actum*.

Eis a ementa do referido julgado:

> PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. VERBAS REMUNERATÓRIAS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA. LEI 11.960/09, QUE ALTEROU O ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO QUANDO DA SUA VIGÊNCIA. EFEITO RETROATIVO. IMPOSSIBILIDADE.
>
> 1. Cinge-se a controvérsia acerca da possibilidade de aplicação imediata às ações em curso da Lei 11.960/09, que veio alterar a redação do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, para disciplinar os critérios de correção monetária e de juros de mora a serem observados nas "condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza", quais sejam, "os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança".
>
> 2. A Corte Especial, em sessão de 18.06.2011, por ocasião do julgamento dos EREsp n. 1.207.197/RS, entendeu por bem alterar entendimento até então adotado, firmando posição no sentido de que a Lei 11.960/2009, a qual traz novo regramento concernente à atualização monetária e aos juros de mora devidos pela Fazenda Pública, deve ser aplicada, de imediato, aos processos em andamento, sem, contudo, retroagir a período anterior à sua vigência.

> 3. Nesse mesmo sentido já se manifestou o Supremo Tribunal Federal, ao decidir que a Lei 9.494/97, alterada pela Medida Provisória n. 2.180-35/2001, que também tratava de consectário da condenação (juros de mora), devia ser aplicada imediatamente aos feitos em curso.
> 4. Assim, os valores resultantes de condenações proferidas contra a Fazenda Pública após a entrada em vigor da Lei 11.960/09 devem observar os critérios de atualização (correção monetária e juros) nela disciplinados, enquanto vigorarem. Por outro lado, no período anterior, tais acessórios deverão seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente.
> 5. No caso concreto, merece prosperar a insurgência da recorrente no que se refere à incidência do art. 5º da Lei n. 11.960/09 no período subsequente a 29/06/2009, data da edição da referida lei, ante o princípio do tempus regit actum.
> 6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.
> 7 Cessam os efeitos previstos no artigo 543-C do CPC em relação ao Recurso Especial Repetitivo n. 1.086.944/SP, que se referia tão somente às modificações legislativas impostas pela MP 2.180-35/01, que acrescentou o art. 1º-F à Lei 9.494/97, alterada pela Lei 11.960/09, aqui tratada.
> 8. Recurso especial parcialmente provido para determinar, ao presente feito, a imediata aplicação do art. 5º da Lei 11.960/09, a partir de sua vigência, sem efeitos retroativos.
> (REsp 1205946/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/10/2011, DJe 02/02/2012).

Desse modo, os juros de mora deverão incidir da seguinte forma: (a) percentual de 1% ao mês, nos termos do art. 3.º Decreto n.º 2.322/87, no período anterior à 24/08/2001, data de publicação da Medida Provisória n.º 2.180-35, que acresceu o art. 1.º-F à Lei n.º 9.494/97; (b) percentual de 0,5% ao mês, a partir da MP n.º 2.180-35/2001 até o advento da Lei n.º

11.960, de 30/06/2009, que deu nova redação ao art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97; e (c) percentual estabelecido para caderneta de poupança, a partir da Lei n.º 11.960/2009.

Precedentes: AgRg no REsp 1317378/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 29/05/2012; REsp 1251267/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 04/09/2012; EDcl no AREsp 10.853/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJe 27/06/2012; AgRg no REsp 795.700/RS, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), SEXTA TURMA, DJe 19/03/2013.

Resta afastada, portanto, qualquer pretensão de alteração do julgado, tendo em vista a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, que, ao consolidar o seu entendimento, opõe-se frontalmente à pretensão da parte agravante.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2008/0196847-0

AgRg nos EDcl no AgRg nos EDcl no REsp 1.090.330 / RS

Números Origem: 200471000030221 200504010366852 200571000199451

EM MESA JULGADO: 21/05/2013

Relatora
Exma. Sra. Ministra **ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE)**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ALBA BALBUENO ILHA E OUTROS
ADVOGADO : MARCELO LIPERT E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão - Índice da URV Lei 8.880/1994

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ALBA BALBUENO ILHA E OUTROS
ADVOGADO : MARCELO LIPERT E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Senhora Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Assusete Magalhães votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.